

LEI Nº 2002, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017.

“Dispõe sobre parcelamento especial para quitação de dívidas municipais e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Perdizes, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Parcelamento Especial para quitação das dívidas municipais, inscritas ou não em dívida ativa, até o exercício anterior.

§1º - O disposto no *caput* deste artigo se refere às dívidas inscritas ou não em dívida ativa, que se encontra em cobrança administrativa ou pendente de lançamento, excluídos aqueles que se encontra em cobrança judicial e os que foram objeto de homologação judicial.

§2º - Consideram-se dívidas, para efeito desta Lei, o valor principal atualizado, referentes aos exercícios anteriores acrescidos dos demais encargos previstos na legislação vigente, proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, até a data da assinatura do termo de parcelamento.

## CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO

Art. 2º - Podem aderir ao Parcelamento Especial pessoas físicas ou jurídicas ou responsáveis tributários.

Parágrafo Único: Os contribuintes de que trata o *caput*, podem valer-se de representantes, mediante apresentação de instrumento de representação.

## CAPÍTULO III

## REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PARCELAMENTO

Art. 3º - Para aderir ao Parcelamento Especial, o requerente deve atender os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei.

§1º - Conforme a natureza das dívidas, com mais de uma origem, são elas consolidadas e identificadas para efeitos de amortização do parcelamento, mas agrupadas para efeito de quitação.

§2º - A opção pelo parcelamento importa na inclusão de todas as dívidas em conformidade com o art. 1º desta lei, que ficam expressamente confessados pelo contribuinte, para todos os fins legais.

### Seção I

#### Dívidas Pendentes de Lançamento

Art. 4º - As dívidas pendentes de lançamento, com a adesão ao Parcelamento Especial, serão consideradas e homologadas pela Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos.

Parágrafo Único – As dívidas com exigibilidade suspensa, por ato da administração, tornam-se exigíveis e expressamente confessadas pelo contribuinte desistindo do expediente de suspensão, bem como, renunciando ao direito que deu causa à suspensão da exigibilidade.

### Seção II

#### Dívidas em Cobrança Administrativa

Art. 5º - As dívidas em fase de cobrança administrativa ficam expressamente confessadas, restando prejudicada qualquer oposição por parte do contribuinte em relação ao objeto do presente parcelamento, renunciando ao direito que se funda a oposição, inclusive o direito de discutir ou impugnar a dívida e desistindo de todos os expedientes opostos.

Parágrafo Único – A adesão ao Parcelamento Especial fica condicionada a apresentação, pelo contribuinte, da desistência do processo administrativo devidamente homologado pela autoridade competente.

### Seção III

#### Das Dívidas Parceladas com o Município

Art. 6º - As dívidas objetos de parcelamentos anteriores ao do Parcelamento Especial que trata a presente Lei, cujos pagamentos estejam em atraso até 30 (trinta) dias após a data de início de vigência da presente Lei, podem ser incluídas no presente parcelamento, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 1º desta Lei.

### CAPÍTULO IV

#### DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA LIQUIDAÇÃO

Art. 7º - Uma vez deferido o Parcelamento Especial, a dívida é calculada, atualizada e consolidada, até a data da assinatura do termo de parcelamento, incluindo-se obrigatoriamente, valores relativos a todos os exercícios devidos, ressalvados os casos atingidos pela prescrição e/ou decadência, obedecendo-se ao seguinte critério:

Parágrafo Único - O principal é atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação correlata.

Art. 8º - Consolidada a dívida nos termos do artigo anterior, o pagamento e/ou parcelamento obedecem aos seguintes critérios:

I- Para o pagamento à vista, fica dispensada de:

a). 100% (cem por cento) do valor correspondente à multa;

II- Para pagamento em até 03 (três parcelas), fica dispensada de:

a). 90% (noventa por cento) do valor correspondente à multa;

III- Para pagamento em até 06 (seis parcelas), fica dispensada de:

a). 80% (oitenta por cento) do valor correspondente à multa;

IV- Para pagamento em até 12 (doze parcelas), fica dispensada de:

a). 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à multa.

Parágrafo Único- A parcela mínima não poderá ser inferior a 15(UFMP) nos termos do Código Tributário Municipal –CTM.

Art. 9º - O pagamento será realizando através da DAM – Documento de Arrecadação Municipal, sendo o pagamento da primeira parcela ou à vista até o último dia útil do mês da assinatura do termo de parcelamento.

Art. 10 – Fica a Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos, autorizada a proceder ao desmembramento da dívida inserida no Parcelamento Especial, relativo ao imóvel a ser transmitido, a qualquer título, uma vez atendidas as seguintes condições:

I- O contribuinte esteja em dia com o pagamento das parcelas que compõem o parcelamento;

II- A dívida a ser desmembrada, relativa ao imóvel a ser transmitido, deve ser integralmente quitada, devendo ser comprovada para fins de liberação da respectiva guia de informação – ITBI;

III- Ficam inalteradas todas as condições do parcelamento inicial, depois de refeitos os cálculos das parcelas vincendas.

Art. 11 – Uma vez incluído o contribuinte no Parcelamento Especial e paga a primeira parcela, a exigibilidade do crédito

permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor autorizado a obter certidão positiva com efeitos de negativa, desde que adimplente com este parcelamento à época da solicitação.

Parágrafo Único – A certidão prevista neste artigo tem validade máxima de trinta (30) dias, contados da sua emissão mediante comprovação do cumprimento dos pagamentos das parcelas.

## CAPÍTULO V DAS INADIMPLÊNCIAS E RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 12 – A falta de pagamento de qualquer das parcelas do Parcelamento Especial nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte a:

I- Atualização monetária e juros;

II- Multa prevista na legislação tributária do município.

Art. 13 – No inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas, ou ainda no atraso de pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, o contribuinte será excluído do parcelamento e rescindido o termo, independentemente de notificação ou ato administrativo específico.

Art. 14 – O inadimplemento do Parcelamento Especial importa na exigibilidade e cobrança da totalidade do crédito remanescente com o prosseguimento ou início do processo administrativo ou ajuizamento da execução, podendo ser restabelecidos os valores amortizados no pagamento da dívida principal.

Parágrafo Único – Em caso de inadimplemento do parcelamento, as dívidas que foram transacionadas, terão como data de origem aquela estabelecida na assinatura do termo de parcelamento.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – A adesão ao Parcelamento Especial não impede que os valores da dívida confessada seja posteriormente revisada, por inexatidão, pelo Fisco Municipal para efeitos de dedução ou lançamento complementar.

§ 1º - Apurada pela Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos inexatidão dos valores da dívida confessada, o respectivo montante deve ser incluído no Parcelamento Especial, devendo ser cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta lei.

§ 2º - O não cumprimento pelo contribuinte dos requisitos previstos nesta lei para a inclusão da dívida complementar ao confessado inicialmente, implica no indeferimento do requerimento de adesão ao presente Parcelamento Especial, para todos os fins legais.

Art. 16 – Além das hipóteses previstas no artigo 13 desta lei, para o caso de opção pelo pagamento à vista, o contrato pode ser rescindido no caso de não pagamento no prazo ajustado.

Art. 17 – A exigibilidade imediata do crédito do Município independe de notificação prévia, quando do inadimplemento.

Art. 18 – A Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos é o Órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados à aplicação desta Lei, podendo solicitar pareceres à Procuradoria Geral do Município.

Art. 19 – Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender, impugnar ou recorrer dos despachos e decisões administrativas decorrentes da aplicação desta lei é de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato ou da sua publicação no Diário Oficial do Município de Perdizes.

Art. 20 – A opção pelo Parcelamento Especial sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável relativa às dívidas nele incluídos.

Art. 21 – A administração do Parcelamento Especial é exercida pela Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos, a

quem compete também o gerenciamento dos procedimentos previstos nesta Lei, bem como promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do PARCELAMENTO ESPECIAL, cabendo-lhe excluir do programa os contribuintes que descumprirem as condições.

Art. 22 – A presente lei não contempla parcelamentos de qualquer obrigação contratual financeira pactuada com o Município.

Art. 23 – O contribuinte que não quitar seu débito em uma única vez, ou não requerer seu parcelamento dentro do prazo previsto nesta lei, ou ainda que se tornar inadimplente com o parcelamento com consequente rescisão, ficarão sujeitos a execução extrajudicial do débito mediante protesto do débito no Cartório competente, inscrito ou não em dívida ativa, ou execução judicial.

Art. 24 – O Poder Executivo Municipal, editará os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 25 – Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação com vigência até 31/07/2017.

Perdizes/MG, 22 de fevereiro de 2017.

**FERNANDO MARANGONI**  
Prefeito Municipal